Gabinete do Ministro
Fls. 5745
Rubrica

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**
***Gabinete do Ministro***

**-Fls.**

Referência: Processo nº 25100.004771/2011-31
Procedência: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Sandro Alex de Oliveira Cezar
Assunto: Extinção de Contrato de Indenização
Protocolo: SIPAR nº 25000.215155/2011-31(Apenso três volumes SIPAR 25000.166113/2010-88)

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, conforme informações contidas no despacho nº 2792, de 07 de dezembro de 2011, da Fundação Nacional de Saúde.

Ressalto que a documentação foi entregue neste Gabinete, e conforme entendimentos com a Coordenação de Gestão de Pessoas, os vinte e dois volumes do mencionado processo encontram-se no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2011

MARIZETE ALMEIDA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Ao setor competente da SAA (CGRH) para manifestação. Após, voltem os Autos

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Consultoria Jurídica
Recebido em 07/12/11
Ass. Wanderson hs 17:43

Jean Keiji Uema
Consultor Jurídico

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº 3475/CONSULTOR JURÍDICO/MS

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.215155/2011-31

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: indenização do artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/93

Trata-se de consulta a respeito da possibilidade de pagamento de indenização prevista no § 2º do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, aos Agentes de Combate às Endemias contratados temporariamente por prazo determinado pela FUNASA que tiveram a extinção antecipada de seus contratos temporários de trabalho ante o advento da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Esta Consultoria Jurídica firmou orientação no sentido de que não possui atribuição legal para emitir opiniões em pareceres sobre leis e atos normativos relativos a pessoal civil do Poder Executivo, uma vez que essa competência está conferida legalmente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), antiga Secretaria da Administração Federal, porque, em assim fazendo, estaria extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais. Essa é a determinação fixada pela Advocacia-Geral da União às Consultorias Jurídicas dos Ministérios por meio do Parecer nº GQ-46, da lavra do Dr. Geraldo Quintão, Advogado-Geral da União, de 20 de dezembro de 1994, expediente homologado pelo Presidente da República na mesma data, com publicação no dia seguinte, QUE VINCULOU TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Definiu-se à época que:

> "(...). Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.
>
> Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos

5431

normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF, porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais.

O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações dos Sistemas de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada.

Se assim não fizerem estarão contribuindo para que haja no serviço público várias interpretações jurídicas, cada qual buscando a seu bel prazer dar solução aos assuntos que lhes são submetidos à apreciação, frustrando os objetivos para os quais foi instituída a SAF e, ainda, conturbando a sistematização vigente que propugna, de modo preciso, preservar a intangibilidade da regra alusiva à competência.

Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes. (...)."

Esse entendimento está consolidado, atualmente, no artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, que define competências para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), e alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que são integrantes do SIPEC e, portanto, devem se submeter à orientação fixada por aquele órgão.

Assim, apenas a título de análise da ocorrência da devida ou indevida aplicação do entendimento firmado pela SRH/MPOG a respeito do pedido de indenização ora em debate, este consultivo apresenta a seguir as suas considerações sobre o tema.

Segundo a orientação fixada pela SRH/MPOG a respeito do presente caso (fls. 45/46), com base inclusive em manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 36/42), "caberá indenização ao empregado público, desde que tenha havido prejuízo para o trabalhador temporário, sendo necessária 'a demonstração cabal de que, com a interrupção desta prestação de serviço, o requerente deixou de auferir remuneração ou ainda que o interessado, pelo fato da interrupção do contrato, antes do período contratado, sofra algum prejuízo materialmente demonstrável'".

Conforme manifestação técnica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério (CGESP/SAA/SE/MS), às fls. 5.420/5.423, constatou-se que ocorreu efetivo prejuízo para 2.326 (dois mil, trezentos e vinte e seis) ex-contratados temporariamente por prazo determinado, o que motivou o reconhecimento do seu direito à indenização prevista no § 2º do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, de acordo, inclusive, com posição do Diretor do Departamento de Administração da FUNASA (fls. 5.251 e 5.380), tudo em consonância com a posição da SRH/MPOG.

5432

Para fins de viabilização dos recursos financeiros necessários ao pagamento da indenização em comento, este Ministério da Saúde, após provocação da FUNASA, encaminhou pedido de crédito suplementar à Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que, depois de aprovar a medida, efetivou, por meio da Exposição de Motivos nº 00141/2011/MP, o envio da matéria à consideração da Sra. Presidenta da República. Em seguida, após o encaminhamento da matéria, por Sua Excelência, ao Congresso Nacional, houve a aprovação da matéria, que resultou na edição da Lei nº 12.523, de 11 de novembro de 2011.

Nesse momento, verifica-se a existência de posição da Procuradoria Federal Especializada Junto à FUNASA (fls. 5.415/5.416) no sentido de que somente faz jus à indenização ora em debate o contratado que demonstrar prejuízo ocasionado pela extinção do contrato de trabalho firmado com base na Lei nº 8.745, de 1993, fato que, segundo ela, não está demonstrado nestes autos. No caso, entendeu a ilustre Procuradoria que já houve indenização de férias proporcionais nos termos dos arts. 76 e 78 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 11 da Lei nº 8.745/93.

Em verdade, com todo o devido respeito à posição acima exposta, verifica-se que se trata de 2 (dois) temas distintos: i) o primeiro se refere ao pagamento de indenização de férias proporcionais referentes ao exercício de 2006; ii) o segundo se refere à indenização em decorrência dos servidores não terem gozado de 30 (trinta) dias de férias dentro do exercício de 2006, acrescida do respectivo terço constitucional, ora em discussão.

Para o primeiro tema, a COLEP/CGRH/DEADM/FUNASA entendeu que já houve a indenização de férias proporcionais referentes ao exercício de 2006 aos servidores que ainda não as tinham usufruído, nos termos dos arts. 76 e 78 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 11 da Lei nº 8.745/93, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício (fl. 03).

Para o segundo tema, a COLEP/CGRH/DEADM/FUNASA apontou, às fls. 03/04 dos autos, que os citados servidores não tiveram o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias dentro do exercício de 2006 acrescido do respectivo terço constitucional, motivo pelo qual seria inquestionável o reconhecimento do prejuízo a eles ocasionado. No entanto, o referido órgão EQUIVOCADAMENTE apontou a impossibilidade de custear a indenização tendo em vista a posição da SRH/MPOG por meio do despacho de 28/04/2008 (fls. 18/23), mesmo após a emissão do PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1.670-3.13/2009 (fls. 36/42), além da falta de recurso orçamentário para fazer frente à despesa.

Ocorre que os fundamentos acima citados pela COLEP/CGRH/DEADM/FUNASA para impedir o pagamento da indenização não mais subsistem. Em primeiro lugar, o despacho de 28/04/2008 da SRH/MPOG foi afastado pela própria SRH/MPOG (fls. 45/46) com base na referida manifestação da CONJUR/MPOG (fls. 36/42), ou seja, "caberá indenização ao empregado público, desde que tenha havido prejuízo para o trabalhador temporário, sendo necessária 'a demonstração cabal de que, com a interrupção desta prestação de serviço, o requerente deixou de auferir remuneração ou ainda que o interessado, pelo fato da interrupção do contrato, antes do período contratado, sofra algum prejuízo materialmente demonstrável'". A própria COLEP/CGRH/DEADM/FUNASA reconheceu esse novo entendimento às fls. 47/50 do feito.

Em segundo lugar, com base nesse efetivo prejuízo aos servidores que, inclusive, o próprio MPOG, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), também reconheceu o referido direito ao submeter à Sua Excelência a Sra. Presidenta da República o mencionado anteprojeto de lei com pedido de crédito suplementar, que foi submetido e aprovado pelo Congresso Nacional (Lei nº 12.523, de 11 de novembro de

S.43

2011), para o pagamento das citadas indenizações, ou seja, há disponibilidade orçamentária para viabilização da medida. Destaca-se que a posição do MPOG, nos termos do Parecer nº GQ-46, de 1994, homologado pelo Presidente da República, vincula toda a Administração Pública Federal, inclusive este Ministério da Saúde e a FUNASA, motivo porque não há fundamentos para posição diversa a do efetivo pagamento da indenização ora em debate.

Nestes termos, diante da posição fixada pela FUNASA, após análise dos documentos constantes dos autos, que reconheceu a ocorrência de efetivo prejuízo aos mencionados servidores que não tiveram o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias dentro do exercício de 2006, conclusão essa posteriormente ratificada pelo MPOG, órgão central do SIPEC, cuja orientação, nos termos do Parecer nº GQ-46, de 1994, homologado pelo Presidente da República, vincula toda a Administração Pública Federal, especialmente este Ministério da Saúde a FUNASA, faz-se necessária a restituição dos autos à FUNASA para o cumprimento do pagamento de indenização aos servidores que não tiveram o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias dentro do exercício de 2006, acrescido do respectivo terço constitucional, nos termos do disposto no § 2º do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro (GM) para as providências subsequentes.

JEAN KEIJI UEMA

Consultor Jurídico do Ministério da Saúde

5434

*MINISTÉRIO DA SAÚDE*
*Gabinete do Ministro*

**-Fls.**

Referência: Processo nº 25100.004771/2010-59, de 10 de fevereiro de 2010

Procedência: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventivas no Estado do Rio de Janeiro

Assunto: **Pedido de pagamento de indenização prevista no parágrafo 2º, do inciso III, do art. 12, da Lei 8.745, de 1993.**

Protocolo: SIPAR 25000.215155/2011-31 (Apenso três volumes SIPAR 25000.166113/2010-88).

Restitua-se ao Senhor Gilson de Carvalho Queiroz Filho, Presidente da Fundação Nacional de Saúde, para conhecimento do DESPACHO 3475, exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, e providências subsequentes.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

MARIZETE ALMEIDA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

A SUEST-RJ
para pagamento, conforme orientação
da Consultoria Jurídica do Ministério
da Saúde. Em, 15/12/11

Marcos Roberto Muffarej
Departamento de Administração
Diretor

215155 Desp.fonseca/EAS/Euclides

| Ministério da Saúde<br>FUNASA Fundação Nacional de Saúde | Despacho nº. 1692/Gab/Suest-RJ | **Página** |
|---|---|---|

Referência: 25100.004.771/2010-59

Assunto: Extinção de Contrato e Indenização

Ao Sereh,

Encaminho para providências.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011.

**CLAUDIO MANOEL DE FARIA MOREIRA**
Superintendente Estadual Substituto do Rio de Janeiro